

# FEMINICÍDIO E AS NORMATIVAS: A DOR DE RELEMBRAR E O DIREITO DE ESQUECER

Rosale de Mattos Souza (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro),  
Shirley Carvalhedo Franco (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro)

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar as normativas legais, documentos em diversos suportes, dados e informações sobre alguns casos de feminicídios que foram destaque na grande mídia brasileira, culminando com a realidade atual nas notícias e informações divulgadas nas redes sociais, que são alvo do conflito entre o direito à informação e o direito ao silêncio (privacidade e intimidade). Trata-se de uma discussão sobre os aspectos legais - direito e acesso à Informação; direito à Privacidade e Intimidade - nos casos de invasão de privacidade em violência de gênero e os casos de acesso à informação na Controladoria Geral da União (CGU) sobre violência de gênero.

A Constituição Brasileira de 1988 prevê o acesso à informação, no inciso XXXIII o direito de buscar informações e ter opiniões. Posteriormente, a Lei de Arquivos, Lei 8.159/1991 e a Lei de Acesso à Informação, lei 12.527/2011 regulamentaram o direito à informação. E a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais – LGPD regulamentou o direito à privacidade e à intimidade.

As mulheres são vítimas históricas do abuso, da violência em seus mais diferentes aspectos físicos, psicológicos, econômicos, dentre outras abordagens sociais. Isto se constitui num fenômeno estrutural e mundial,

independente de sociedades, períodos históricos e culturas. Nos países asiáticos do leste ao oeste, na África e até em países latino-americanos, as crianças (na sua maioria meninas) são obrigadas a se casarem com adultos antes dos 18 anos, e muitas morrem na noite de núpcias. Na Índia, as mulheres não podem andar desacompanhadas e nem mesmo após às 20 horas da noite, pois se arriscam a serem estupradas e mortas com crueldade. Em alguns países africanos, pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) o *fanadoou*, mutilação genital feminina (MGF) ainda é praticado:

[...] Mais de 400.000 meninas e mulheres na Guiné-Bissau vivas hoje experimentaram a mutilação genital feminina. No geral, 52 por cento das crianças e mulheres da faixa etária entre os 15 e os 49 anos sofreram a prática [...]. (UNICEF, 2021, tradução nossa)

Não se pode deixar de mencionar que apesar de cerca de 50% dos lares no Brasil serem sustentados por mulheres, essas ainda recebem salários abaixo dos homens nas mesmas condições de trabalho ou discriminadas ainda pela classe social, pela etnia e a cor da pele.

A importância desta temática envolve hoje reflexões, matérias e trabalhos de pesquisa que não somente para jornalistas, advogados criminalistas, sociólogos e historiadores, mas todos aqueles profissionais envolvidos com estudos sobre informação social e direitos humanos na sociedade da informação, como arquivistas, bibliotecários e cientistas da informação.

## 2 2. METODOLOGIA

No aspecto teórico-metodológico o trabalho busca fazer levantamento de literatura, tendo em vista conceitos sobre feminicídio, sigilo, informação, privacidade e intimidade. O direito à informação pode se contrapor ao direito à privacidade, mas também pode-se buscar a harmonização dos direitos.

No que tange ao feminicídio, tópico central desse trabalho, a cada duas horas no Brasil mulheres são assassinadas. [...] O termo "feminicídio" foi utilizado pela socióloga sul-africana Diana Russel pela primeira vez em 1976, quando Russel utilizou o termo para um público de cerca de 2.000 mulheres de 40 países que participavam do primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes Contra a Mulher, em Bruxelas, Bélgica. (RUSSEL, 2011, tradução nossa)

Nas palavras de Russel, o feminicídio seria [...] a matança de mulheres por homens porque são mulheres". [...] Uso o termo "mulher" em vez de "mulheres" para enfatizar que minha definição inclui bebês e meninas mais velhas. (RUSSEL, 2011, tradução nossa).

No Brasil, ainda que a Lei Maria da Penha ou lei do feminicídio nº 13.104 tenha sido criada em 2015, o país ainda figura entre aqueles países da América Latina com alto índice de violência praticada contra as mulheres. De acordo com a organização não governamental *The Global Americans*.

[...] Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), em média 12 mulheres são assassinadas por dia na região. No entanto, devido a limitações de dados, os números da CEPAL não incluem o Brasil, país com um dos piores registros de violência de gênero.[...]. (THE GLOBAL AMERICANS, 2021, tradução nossa)

Ainda quanto à metodologia, esse artigo visa também discorrer sobre os benefícios e conflitos quanto às normas, consideradas igualmente no escopo arquivístico, e a situação das mulheres e o desafio que representam no cenário políticas públicas voltadas para a defesa das mulheres.

### **3 CRIME CONTRA AS MULHERES E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE**

No Brasil, existe a violência doméstica contra as mulheres, a discriminação social quanto ao emprego, no qual percebem menor remuneração do que os homens, o uso da imagem do corpo da mulher como fonte de exploração sexual nas propagandas, nos programas de auditório da televisão, nos casos de violência de gênero; nos quais as mulheres é que “provocam” seus algozes com adultérios ou até pedidos de separação, em que os homens não aceitam e se sentem proprietários de seus corpos e desejos.

Os dados de violência no Brasil contra as mulheres somente passaram a ser contabilizados após pressões internacionais em decorrência da promoção pelas mulheres por sua luta pela sua libertação e por seus direitos. A violência contra as mulheres passou a ser motivo para o estabelecimento de políticas públicas, mas também teve nas iniciativas da sociedade civil, como os manifestos e organizações feministas, entidades nos anos 1970 e 1980, que incentivaram as leis e ações a favor das vítimas.

As pressões sociais dessas organizações feministas culminaram na criação das delegacias especializadas em mulheres, que sugeriram a partir de 1985 e a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Um grande marco da

influência das mulheres, representadas pelas feministas foi junto à Assembleia Constituinte em 1986, que influenciaram com emendas ao texto constitucional de 1988.

Dentre todos os casos que tiveram repercussão nacional e até internacional na grande mídia, tais como os seguintes casos: de Aída Curi, Ângela Diniz socialite de Cabo Frio, a jornalista Sandra Gomide, Elisa Samúdio; damos destaque à Aída Curi, estuprada e morta nos anos 1950, em Copacabana, no Rio de Janeiro, sendo o caso mais clássico no que se refere ao conflito entre o direito à informação e o direito ao silêncio (privacidade e intimidade).

Dentre as consequências nefastas que a pandemia trouxe para o mundo das mulheres, além de acirrar a violência e a desigualdade econômica e social de gênero houve um acentuado crescimento na exposição de informações nas mídias sociais sobre notícias de feminicídio<sup>302</sup>. Com o *lockdown*, diversas mulheres, no mundo inteiro, foram obrigadas a permanecerem em seus lares com seus abusadores. Atualmente, uma a cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual com seu parceiro ou violência sexual por um criminoso.<sup>303</sup> Em períodos de pandemia ou emergência, qualquer que seja ela, o nível de violência de gênero tende a aumentar consideravelmente, em especial, no caso de mulheres com idades mais avançadas ou com debilidades físicas. Em países como Reino Unido, China e Estados Unidos houve um considerável aumento em casos de violência doméstica; inclusive na província de Hubei, localizada na China, este número chegou a triplicar.<sup>304</sup>

De acordo com o *Global Americans Report (2022)*<sup>305</sup>, mundialmente hoje, na lista dos vinte e cinco países onde o crime de feminicídio apresenta os maiores índices, e onde figuram países diversos como Rússia, África do Sul e Filipinas, o Brasil ocupa a décima terceira posição.

É estarrecedor constatar que apesar de diversos países da América Latina e Caribe figurarem com índices altos de feminicídios, quase todos estes países apresentam suas leis Maria da Penha, sendo que em algumas condicionantes para estes crimes seria a prisão perpétua como é o caso da

---

<sup>302</sup> Ver em:

<https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2020/06/report/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en-1.pdf>

<sup>303</sup> Ver:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH-20.04-eng.pdf?ua=1>

<sup>304</sup> idem.

<sup>305</sup> <https://theglobalamericans.org/reports/femicide-international-womens-rights/>

Argentina, Lei 26.791 de 2012, onde este crime é denominado como "homicídio grave". Nos outros países, o crime contra as mulheres foi denominado como "feminicídio": Bolívia - Lei 348 de 2013; Brasil - Lei 13.104 de 2015; Chile - Lei 20.480 de 2010; Colômbia - Lei Rosa Elvira Cely de 2015; Costa Rica - Lei 8.589 de 2007; República Dominicana - Lei 550 de 2014; Equador - Código Penal Integral Orgânico de 2014; El Salvador - Decreto 520 de 2010; Guatemala - Decreto 22 de 2008; Honduras - Decreto 23 de 2013; México - NA de 2012; Nicaraguá - Lei 779 de 2012; Panamá - Lei 82 de 2013, Peru - Lei 30.068 de 2013; Paraguai - Lei Integral de Proteção das Mulheres Contra Violência de 2016; Uruguai - não há lei de feminicídio mas uma Lei Geral contra Violência de Gênero de 2016; Venezuela - Lei Orgânica de Direito das Mulheres Livres de Violência de 2007.<sup>306</sup>

#### 4 A EXPOSIÇÃO DE FEMINICÍDIO NAS MÍDIAS

O relatório<sup>307</sup> produzido pela organização *Antipode* mostra que pesquisas realizadas no Canadá, África do Sul, Jordânia e México indicam que a maneira como o feminicídio é retratado nas mídias reforça respostas inadequadas aos casos ao banalizá-los ou por retratarem a vítima como a culpada, especialmente quando esta é proveniente de classe econômicas menos privilegiadas.

Um exemplo prático mencionado neste relatório de como o feminicídio ainda não é tratado da maneira adequadas nas mídias, seria o caso prático da Guatemala. No país em questão a mídia apenas espelha o caso sem questionar as dinâmicas sociais, econômicas e políticas que contribuem para o feminicídio e sua banalização. Ou os dados relativos ao feminicídio são reportados de modo defasado ou quando são publicizados na mídia tendem a estigmatizar a vítima. O conteúdo veiculado tende a induzir o leitor a questionamentos sobre a moral da vítima, abrindo espaço para a sua discriminação, exclusão e humilhação pública.

Enquanto umas das recomendações do relatório mencionado, urge que haja acordos entre as sociedades de proteção às mulheres e as mídias no estabelecimento de códigos de ética para a condução de publicação de informações sobre os casos de violência de gênero seguindo diretrizes de direitos de gênero, de forma a proteger as vítimas.

---

<sup>306</sup> Ver em:

<https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2020/06/report/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en-1.pdf>

<sup>307</sup>[https://antipodeonline.org/wp-content/uploads/2020/12/Policy-Brief-1\\_Femicide-and-the-Media.pdf](https://antipodeonline.org/wp-content/uploads/2020/12/Policy-Brief-1_Femicide-and-the-Media.pdf)

No Brasil, a exemplo de outros casos com extensa repercussão na mídia, e reforçando a problemática da publicidade em torno do feminicídio, conforme descrito no relatório, apresentamos o caso à Aída Curi.

Recentemente, quando o caso foi novamente exposto por uma rede de televisão conhecida, devido ao desgaste e trauma emocionais que sofreram diante da exposição e pelo fato da não condenação dos culpados, a família da vítima solicitou um embargo de nova veiculação sobre o passado.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF negou à família o "Direito ao Esquecimento" sob a justificativa de que se caso houvesse um favorecimento pelo esquecimento, entendido como "cerceamento de liberdade de saber dos leitores", este "esquecimento" abriria precedentes para um possível cerceamento do direito à informação e da liberdade de imprensa. Não somente o Brasil figura entre os países com o maior número de feminicídio, como os dados relativos aos casos não são contabilizados em sua totalidade.

A determinação da justiça brasileira pelo não esquecimento em prol da "liberdade de expressão" ou "liberdade de exploração da dor alheia" ocasionou novamente na família de Aída Curi a dor da perda de um ente querido, a dor de lembrar da injustiça causada pelo fato de os culpados não arcarem com as consequências legais e a dor da exposição de relembrar mais uma vítima de feminicídio, comprovando que as mídias mais exploram o fato do crime que educam os perpetradores e a sociedade.

A arquivista estadunidense Ashley Vavra em seu artigo *The Right to be forgotten: an archival perspective* rememora não somente os aspectos legais e históricos do direito ao esquecimento, mas, igualmente, apresenta as discussões e as tensões em torno da prática de profissionais, como arquivistas, que têm como premissa de suas profissões a garantia do acesso e a preservação da informação.

Em vigor na Europa desde 2014, Vavra (2018) indica que o contexto histórico e legal deste direito remonta a 2012, e se refere a habilidade de um indivíduo impetrar que *links* a informações relacionados ao seu nome seja retirado dos sistemas de busca na *internet*. Diante das aplicações práticas do direito de esquecimento, em 2018 entrou em vigor na Europa a *General Data Protection Regulation* (GDPR), ampliando as garantias de preservação e proteção de dados pessoais. A GDPR estabelece em seu artigo 17 que as exceções de não haver o direito ao esquecimento se dariam quando o acesso à informação correspondesse ao exercício de liberdade de expressão, quando fosse relativo ao cumprimento de uma obrigação legal, quando estivesse relacionado a propósitos de saúde pública ou quando e fosse relativo a questões

arquivísticas para a consecução de interesse público ou para defesa legal de direitos.

No Brasil, o arquivista Welder Silva em sua obra “Exceções legais ao direito ao acesso à informação: dimensões contextuais das categorias de informação pessoal nos documentos arquivísticos”<sup>308</sup> apresenta no escopo da Lei de Acesso à Informação brasileira os desafios, colisões e questionamentos quando em contraste com a garantia dos direitos à vida privada e à intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que Silva (2021) não adentre em seu trabalho as questões de gênero no Brasil, atesta que a primeira decisão na sobre a proteção de imagem ocorreu em 1858, no Tribunal de Seine da França, quanto à exploração inapropriada por dois fotógrafos de imagens da atriz Elisa Félix - pseudônimo Raquel - quando em seu leito de morte. A mencionada decisão sobre a proteção à imagem da atriz teve repercussão no direito italiano e alemão posteriormente.

No que tange ao direito de acesso à informação e o devido equilíbrio com a proteção de privacidade, Silva (2021) elabora um "chamamento" aos colegas arquivistas em suas conclusões sobre um "justo equilíbrio" e uma "responsabilidade ética" profissional como garantia de "balança" na solução da existência de conflitos entre os direitos à informação e à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem: "transparência não é sinônimo de negligência e imprudência". (SILVA, 2021, p. 345) No caso brasileiro, também não podemos deixar de mencionar a Lei Geral de Proteção aos dados pessoais – LGPD, que normatiza questões voltadas à proteção da privacidade dos cidadãos.

Portanto, para os arquivistas, sobretudo quando o assunto é relacionado a crime contra mulheres, harmonizar o direito à informação e o direito à privacidade representa um dos grandes desafios, conforme igualmente nos apresenta a obra da arquivista canadense MacNeil (2019).

No Brasil, uma vez que a tradição de gestão e concessão de informação em suas raízes se mostram mais em função do Estado do que pelos indivíduos, especialmente quando o espectro é de gênero e de classes menos favorecidas social e economicamente. Mesmo que haja leis arquivísticas e avanços neste caminho, a realidade de acesso à informação se mostra mais opaca que transparente<sup>309</sup>. Representa um grande desafio às arquivistas que não somente pretendem trabalhar com assuntos relacionados

---

<sup>308</sup> Obra baseada em tese **premiada**, Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila Fonseca 2018, pelo Arquivo Nacional do Brasil.

<sup>309</sup> Reviewed by Shirley Franco. Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental. José Maria Jardim. **The American Archivist**. Spring/Summer 2021. p. 194-198.

a gênero, mas que, igualmente, vislumbram desenvolver suas atividades pautadas por diretrizes éticas pautadas por uma responsabilidade social de proteção às vítimas de feminicídio.

## 5 CONCLUSÃO

Historicamente há um problema estrutural da violência contra as mulheres consolidado na cultura patriarcal. Há necessidade de movimentos sociais em prol das mulheres e de seus direitos. Deve haver um processo de busca da harmonização entre o direito à informação e o direito à privacidade e até mesmo ao silêncio (pela parte afetada). O direito de esquecimento poderia preservar à família de Aída Curi de reviver um crime chocante e recente. A Justiça não apenas desrespeitou Aída e os seus familiares, como por meio de sua ação de não conceder o direito ao esquecimento, desrespeitou a imagem de outras mulheres.

“Um dos problemas do Brasil não é a memória. É a desmemória”, na visão de Daniel Sarmento, professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UERJ. O autor produziu um parecer para ser juntado aos autos do processo no STF, afirmando que nos termos em que o STJ concebeu o direito ao esquecimento e que esse conceito ameaça o direito à informação, a liberdade de expressão e pode prejudicar, inclusive, o fazer histórico.

Nas redes sociais atuais as mulheres buscam se proteger mutuamente. A Lei Maria da Penha avançou no coibir o feminicídio, mas deve haver a educação e a cultura contra a violência como política de estado.

Atualmente, as mulheres, mediante denúncias e registros de ocorrência nas delegacias especializadas, conseguem obter medidas protetivas, contudo estas instituições ainda não garantem a proteção necessária e nem impedem os assassinatos, que infelizmente vêm aumentando exponencialmente.

Sugere-se que os estudos sobre estudos de gênero, os direitos humanos e os arquivos façam parte das agendas de pesquisas da Arquivologia, no que tange principalmente quanto às perspectivas e soluções harmonizadoras pertinentes ao Direito à Informação e o Direito à Privacidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)Acesso em: 20.01.2022.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm) Acesso em: 20.01.2022.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha - cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher[...]. **Diário Oficial da União**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)Acesso em: 20.01.2022.

\_\_\_\_\_. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.

FRANCO, Shirley (reviewed by). Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental. JARDIM, José Maria. **The American Archivist**. Spring/Summer 2021. p. 194-198.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher. Da legitimação à condenação social. Em: **Nova História das Mulheres no Brasil**. PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). São Paulo: Contexto, 2018. p. 286-312.

MACNEIL, Heather. **Sem Consentimento**: a ética na divulgação de informações pessoais em arquivos públicos. Minas Gerais: EditoraUFMG, 2019.

PRIORE, Mary Del. **Sobreviventes e Guerreiras**: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000. São Paulo: Planeta, 2020.

THE GLOBAL AMERICANS. **Femicide and International Women's Rights**: an epidemic of violence in Latin America. Disponível em: <https://theglobalamericans.org/reports/femicide-international-womens-rights/>Acesso: 27 Dez. 2021.

RUSSEL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em: 27 Dez. 2021.

SILVA, Welder Antônio. **Exceções legais ao direito ao acesso à informação**: dimensões contextuais das categorias de informação pessoal nos documentos arquivísticos. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2021.

SOUZA, Rosale de Mattos. A Violência e o Femicídio contra as mulheres no Brasil: as informações, notícias e matérias nos sites e redes sociais durante a pandemia da covid-19. Em: ROMEIRO, Nathalia Lima (Org.). **Informação, diálogo e ações para enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**. - Florianópolis, SC: Rocha Gráfica e Editora, 2021. (Selo Nyota) p.275 – 292.

STOLER, A. L. Colonial Archives and the Arts of Governance. **Archival Science**, [Dordrecht], v. 2, n. 1/2, p. 87-109, 2002.

UNICEF. **Female Genital Mutilation a New Generation Calls for Ending and Old Practice**. Disponível em:

<https://data.unicef.org/resources/female-genital-mutilation-a-new-generation-calls-for-ending-an-old-practice/> Acesso em: 27 Dez. 2021.

VAVRA, Ashley Nicole. The Right to be forgotten: an archival perspective. **The American Archivist**. Vol. 81, Nº 1, Spring/Summer, 2018. 100-111.

WALSHAM, A. The Social History of the Archive: Record Keeping in Early Modern Europe. **Past & Present**, Oxford, v. 230, n. 1, p. 9-48 Nov. 2016. Suplemento. Disponível em:

[https://academic.oup.com/past/article/230/suppl\\_11/9/2884268](https://academic.oup.com/past/article/230/suppl_11/9/2884268). Acesso em: 20 jul. 2020.